



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 2.108/2014
(12.12.2014)

PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 1.471-19.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

PROMOVENTE: Jutahy Magalhães Junior. Advs.: Jutahy Magalhães Neto, José Manoel Viana de Castro Neto, Fabrício de Castro Oliveira e Vinicius Viana da Castro.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Prestação de contas de candidato. Eleições gerais 2014. Resolução TSE nº 23.406/2014. Candidato ao cargo de deputado federal. Parte das irregularidades sanadas por meio de juntada de documentação. Irregularidades de pouca gravidade. Princípios da insignificância, razoabilidade e proporcionalidade aplicáveis à espécie. Não comprometimento da consistência e confiabilidade das contas. Aprovação das contas com ressalvas.

Se as contas de campanha de candidato atendem aos dispositivos legais atinentes à matéria e a irregularidades remanescentes não comprometem nem maculam a sua análise e robustez, em dissonância com o parecer ministerial, impõe-se, em face dos princípios da insignificância, da razoabilidade e da proporcionalidade, a aprovação, com ressalvas, da prestação das contas em apreço.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **APROVAR AS CONTAS, COM RESSALVAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 12 de dezembro de 2014.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

ANDRÉ LUIZ BATISTA NEVES
Procurador Regional Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.471-19.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo de prestação de contas, atinente à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral relativa às Eleições neste ano de 2014, em que é requerente Jutahy Magalhães Junior, candidato filiado ao Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB e eleito para ocupar o cargo de deputado federal.

As contas apresentadas foram submetidas ao exame técnico da Secretaria de Controle Interno deste Tribunal, que elaborou o relatório preliminar de fls. 617/626.

Diante das inconsistências apontadas pelo aludido setor técnico, o requerente foi intimado para adotar as providências necessárias à regularização da situação, em razão do que, vieram aos autos as peças de fls. 639/1222.

Novamente instada a se manifestar, a Secretaria de Controle Interno emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas (fls. 1227/1237).

Instado a se manifestar, o promovente acostou documentos de fls. 1248/1852.

Encaminhados os autos à Secretaria de Controle Interno para apreciação dos novos documentos juntados, esta manteve o opinativo pela desaprovação das contas.

Aberta vista dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, o órgão do *Parquet* manifestou-se pela aprovação, com ressalvas, das contas prestadas, conforme fls. 1866/1874, nos termos dos arts. 30, inciso II da Lei nº 9504/97.

É o relatório.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.471-19.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

V O T O

Da análise apurada dos autos, observa-se que o setor técnico deste Tribunal manifestou-se pela rejeição das contas em decorrência da presença de irregularidades insanáveis, conforme consta no parecer conclusivo de fls. 1866/1874.

Conforme parecer ministerial, verifico que a primeira das irregularidades (item 5.1) foi sanada, pois o promovente apresentou os canhotos em formato original às fls. 1251/1306.

A segunda, por sua vez, referente à contratação de serviços para instalação física do comitê em Salvador e preparação da campanha nos Municípios de Jaguarari e Araci (item 5.2), embora os referidos contratos tenham sido firmados antes da abertura da conta, o desembolso financeiro transitou regularmente na conta bancária, em obediência à norma de regência.

A fim de justificar o motivo da omissão dos documentos comprobatórios da despesa elencada no recibo de fl. 1143, apontada no item 5.3 do parecer conclusivo, o promovente acostou, às fls. 1390/1394 o contrato de locação de veículo e CRLV do mesmo, comprovando a propriedade da locadora e o cheque acompanhado da cópia do recibo de pagamento do serviço, restando sanada a irregularidade.

No tocante aos itens 5.4 e 5.5, com a juntada dos recibos e notas fiscais de fls. 1396/1404, que indicam a doação estimável em dinheiro realizada pela candidata Marta Helena Leal, entendo que os documentos acostados se mostraram aptos a sanear a irregularidade.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.471-19.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

Com relação ao item 5.6, conforme salientado pelo setor técnico (fl. 1235) e Ministério Público Eleitoral, não se revela em irregularidade apta a desaprovar as contas do candidato.

Quanto às notas fiscais n^{os} 1289, 79 e 1397, apontadas no item 5.7 do parecer conclusivo, estas foram canceladas tendo por justificativa a emissão errônea por fornecedores (fls. 1409/1411) e, no tocante àquelas apontadas como irregulares no item 5.8 - n^{os} 17531, 514 e 219, o promovente acostou as DANFES emitidas pela SEFAZ (fls. 1412/1414), indicando que foi realizado o pedido de cancelamento das referidas notas perante o fisco.

Em referência ao item 5.9 do parecer conclusivo, quanto à NF n^o 10.364, constato que os documentos juntados às fls. 1422/1425 comprovam o mero erro material consistente no preenchimento, indicando que, de fato, o número que constou na prestação de contas foi lançado erroneamente.

Por fim, ainda sobre as irregularidades elencadas no item 5.8, especificamente quanto às NFs n^{os} 501, 76, 329 e 796, que totalizam o montante de R\$ 11.704,50, conforme salientou o ilustre *Parquet*, as declarações prestadas pelos fornecedores (fls. 1416, 1417, 1418 e 1420) não são suficientes para elidir as inconsistências, não demonstrando a ausência dos referidos gastos de campanha.

Sucedo, contudo, que, conquanto a inobservância do regramento epigrafado, o valor referente à irregularidade em questão não ultrapassou o valor de até 2% da quantia total arrecadada, não se mostrando, portanto, de relevante significância quando em cotejo com o conjunto das contas.

Afora isso, cabe ponderar, nesse ponto, que desaprovar as contas em razão da irregularidade em testilha, implicaria desconsiderar a aplicação dos

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.471-19.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, porquanto a mesma não se revela grave o suficiente para macular a consistência e a confiabilidade das contas em exame.

Essa linha de intelecção, por sinal, encontra-se em completa sintonia com o que vem entendendo a mais alta corte da Justiça Eleitoral do país, como se pode verificar dos dois arestos abaixo:

Prestação de contas. Partido Social Democrata Cristão (PSDC). Arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2010. Aprovação.

1. Se averiguada uma inconsistência na prestação de contas apresentada pelo partido no último dia previsto para a prática do ato (conforme consignado no Calendário Eleitoral de 2010 Res.-TSE nº 23.190/2009 e no art. 26 da Res.-TSE nº 23.217/2010), e tendo a agremiação, de forma espontânea, sanado tal ocorrência três dias depois, tal circunstância não afasta a tempestividade da primeira apresentação.

2. Verificada tal ocorrência, a agremiação deveria ter sido notificada, na forma do art. 33, § 2º, da Res.-TSE nº 23.217, uma vez que, na hipótese de irregularidade, deve ser dada a oportunidade de saneamento do feito, na forma do art. 35 da citada resolução.

3. O órgão técnico identificou a entrada de recursos na conta bancária no valor de R\$ 39,00 (trinta e nove reais) em 28.7.2010. Todavia, não há irregularidade no caso, na medida em que esse depósito foi efetuado pelo próprio titular da conta para pagamento de despesas de manutenção, não se tratando, pois, de recursos financeiros que tenham circulado pela conta bancária com destinação eleitoral, além do que o órgão técnico consignou a irrelevância do montante e destacou que a verificação do extrato bancário "será objeto de exame complementar" na prestação de contas anual.

4. Ainda que se entenda pela configuração da irregularidade, o TSE já decidiu que, "se a falha, de caráter diminuto, não compromete a análise da regularidade da prestação de contas nem se reveste de gravidade, afigura-se possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a ensejar a aprovação das contas, com ressalvas (AgR-AI nº 9653-11, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 15.10.2012).

Aprova-se a prestação de contas do PSDC referente à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2010.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.471-19.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

(Prestação de Contas nº 388045, Acórdão de 07/08/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 159, Data 27/08/2014, Página 57) (Grifou-se)

Prestação de contas. Campanha eleitoral. Candidato a deputado. Fonte vedada.

1. Este Tribunal, no julgamento do AgR-AI nº 9580-39/MG, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 25.9.2012, reafirmou, por maioria, seu entendimento no sentido de que "empresa produtora independente de energia elétrica, mediante contrato de concessão de uso de bem público, não se enquadra na vedação do inciso III do art. 24 da Lei nº 9.504/97". Precedentes: AgR-REspe nº 134-38/MG, rel.^a Min.^a Nancy Andrichi, DJE de 21.10.2011; AgR-REspe nº 10107-88/MG, rel. Min. Arnaldo Versiani, de 9.10.2012. Ressalva do relator.

2. Ainda que se entenda que a doação seja oriunda de fonte vedada, a jurisprudência desta Corte Superior tem assentado que, se o montante do recurso arrecadado não se afigura expressivo diante do total da prestação de contas, deve ser mantida a aprovação das contas, com ressalvas, por aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 963587, Acórdão de 30/04/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 18/6/2013, Página 68-69) (Grifou-se)

Mercê das ponderações que se acaba de delinear, em consonância com o quanto defendido pelo *Parquet* eleitoral, por entender que os objetivos colimados pela prestação de contas restaram atendidos, julgo aprovadas, com ressalvas, as contas de Jutahy Magalhães Junior.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 12 de dezembro de 2014.

**Fábio Aleksandro Costas Bastos
Juiz Relator**